

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2002
que altera o anexo II da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos
veículos em fim de vida

[notificada com o número C(2002) 2238]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/525/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b) do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/53/CE, a Comissão deve avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas em virtude do n.º 2, alínea a) do artigo 4.º da referida Directiva.
- (2) Tendo levado a cabo a avaliação científica e técnica prevista a Comissão chegou às conclusões seguintes.
- (3) Determinados materiais e componentes contendo chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente devem ser excluídos ou continuar a ser excluídos da proibição, dado que a utilização dessas substâncias perigosas nesses materiais e componentes específicos continua a ser inevitável.
- (4) O âmbito e eficácia temporal de determinadas excepções à proibição relativamente a determinados materiais e componentes específicos devem ser limitados, a fim de permitir a eliminação gradual de substâncias perigosas em veículos, tendo em conta que a utilização dessas substâncias nessas aplicações poderá vir a evitar-se.
- (5) O cádmio em baterias para veículos eléctricos deve estar excluído até 31 de Dezembro de 2005 dado que, tendo em conta os dados científicos e técnicos presentes e a avaliação ambiental global efectuada, até essa data já estarão disponíveis substitutos e a disponibilidade de veículos eléctricos estará garantida. Deve, todavia, continuar a analisar-se a substituição progressiva do cádmio, tomando em consideração a disponibilidade de veículos eléctricos. A Comissão publicará os seus resultados e eventualmente propor, caso os resultados da análise o justifiquem, a prorrogação do prazo relativo ao cádmio em baterias destinadas a veículos eléctricos.

- (6) Deve ser suprimida a excepção da proibição referente ao chumbo em revestimentos interiores dos depósitos de gasolina, dado que a utilização de chumbo nesses componentes específicos já é evitável.
- (7) Uma vez que é impossível evitar, totalmente, metais pesados em determinados casos, devem ser toleradas determinadas concentrações de chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente em materiais e componentes específicos, desde que tais substâncias perigosas não sejam introduzidas arbitrariamente.
- (8) A Directiva 2000/53/CE deve ser, conseqüentemente, alterada.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité criado pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Directiva 2000/53/CE é substituído pelo texto anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros garantirão que não é colocado no mercado cádmio em baterias para veículos eléctricos após 31 de Dezembro de 2005.

No âmbito da avaliação ambiental global já efectuada, a Comissão continuará a analisar a substituição progressiva do cádmio, tomando em consideração a necessidade de manutenção da disponibilidade de veículos eléctricos. A Comissão finalizará e publicará os seus resultados até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, e pode apresentar, se os resultados da análise o justificarem, uma proposta de prorrogação do prazo, nos termos previstos no n.º2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 2000/53/CE.

⁽¹⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽³⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Materiais e componentes excluídos da aplicação do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados em conformidade com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º
<i>Chumbo como elemento de liga</i>		
1. Aço para fins de maquinaria e aço galvanizado com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa		
2. a) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 2 % em massa	1 de Julho de 2005 ⁽¹⁾	
b) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 1 % em massa	1 de Julho de 2008 ⁽²⁾	
3. Liga de cobre com um teor em chumbo igual ou inferior a 4 % em massa		
4. Capas dos apoios e pistões em chumbo/bronze		
<i>Chumbo e compostos de chumbo em componentes</i>		
5. Baterias		X
6. Amortecedores de vibrações		X
7. Massa de equilíbrio das rodas	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e massa de equilíbrio das rodas destinada à manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2005 ⁽³⁾	X
8. Vulcanizantes e estabilizadores para elastómeros em aplicações de manipulação de fluidos e do grupo motopropulsor	1 de Julho de 2005 ⁽⁴⁾	
9. Estabilizador de tintas de protecção	1 de Julho de 2005	
10. Escovas de carbono para motores eléctricos	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e escovas de carbono para motores eléctricos destinadas à manutenção destes veículos: 1 de Janeiro de 2005	
11. Soldaduras em placas de circuitos electrónicos e outras aplicações eléctricas		X ⁽⁵⁾
12. Cobre em calços de travões com um teor de chumbo superior a 0,5 % em massa	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2004	X
13. Sedes de válvulas	Tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de Julho de 2003: 1 de Julho de 2006	

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados em conformidade com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º
14. Componentes eléctricos com chumbo fixados num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, excepto vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição		X ⁽⁶⁾ (para componentes com excepção de componentes piezoeléctricos em motores)
15. Vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição	1 de Janeiro de 2005	
16. Iniciadores pirotécnicos	1 de Julho de 2007	
<i>Crómio hexavalente</i>		
17. Revestimentos anticorrosivos	1 de Julho de 2007	
18. Frigoríficos de absorção em caravanas de campismo		X
<i>Mercúrio</i>		
19. Lâmpadas de descarga e mostradores do painel de comando		X
<i>Cádmio</i>		
20. Pastas para películas espessas	1 de Julho de 2006	
21. Baterias para veículos eléctricos	31 de Dezembro de 2005 Após 31 de Dezembro de 2005, a colocação no mercado de baterias de NiCd apenas será permitida como peças de substituição para veículos colocados no mercado antes dessa data.	X

⁽¹⁾ Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão avaliará se a eliminação progressiva prevista para esta entrada deve ser revista face à disponibilidade de substitutos para o chumbo, tendo em conta os objectivos estabelecidos no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º

⁽²⁾ Ver a nota de pé-de-página 1.

⁽³⁾ Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão procederá à avaliação desta exclusão relativamente aos aspectos da segurança rodoviária.

⁽⁴⁾ Ver a nota de pé-de-página 1.

⁽⁵⁾ Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 14, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

⁽⁶⁾ Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 11, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

Notas:

- Será tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em massa e por material homogéneo, de chumbo, crómio hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em massa por material homogéneo, de cádmio, desde que essas substâncias não sejam introduzidas arbitrariamente ⁽¹⁾.
- Será igualmente tolerada uma concentração máxima de 0,4 % em massa de chumbo no alumínio, desde que este não seja introduzido arbitrariamente ⁽²⁾.
- Será tolerada até 1 de Julho de 2007 uma concentração máxima de 0,4 % em massa de chumbo no cobre destinado a materiais de fricção em calços de travões, desde que este não seja introduzido intencionalmente ⁽³⁾.
- É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo da exclusão, dado que a reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º
- Até 1 de Julho de 2007, as novas peças de substituição destinadas à reparação ⁽⁴⁾ de peças de veículos excluídas do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º beneficiam também da mesma exclusão.»

⁽¹⁾ Entende-se por "introdução arbitrária" a utilização deliberada de uma substância na formulação de um material ou componente, no caso em que a sua presença no produto final é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos produtos, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais objecto de regulamentação, não é considerada introdução intencional.

⁽²⁾ Ver nota 1.

⁽³⁾ Ver nota 1.

⁽⁴⁾ Esta regra aplica-se a peças de substituição e não a componentes destinados à manutenção normal dos veículos. Não é aplicável a massa de equilíbrio de rodas, a escovas de carbono para motores eléctricos e a calços de travões, dado que estes componentes constam de entradas específicas.